



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305245-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Vinhedo, em que são embargantes PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e MARTINS PALMEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, são embargados ILSO JOSE GONÇALVES, CLAUDIA CRISTINA TOCCI GONÇALVES e JBA IMOBILIÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

2305245-45.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1000447-94.2024.8.26.0659

Embargante: Plínio Amaro Martins Palmeira e outro

Embargado: Ilso Jose Gonçalves e outros

Comarca: Vinhedo

Juiz (a): ÉRICA MIDORI SANADA

Voto nº 11783

Embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo de instrumento – Inexistência de omissão, contradição ou erro material – Mero inconformismo com a decisão colegiada – Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil – Pquestionamento que se refere à matéria debatida, e não à identificação do preceito legal – Embargos rejeitados.

1. Embargos de declaração contra acórdão que negou conhecimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante, visando sanar suposta omissão, contradição e erro material no julgado.

A embargante afirma que apresentou outro recurso contra decisão que deferiu liminar. Diz que o presente agravo de instrumento foi interposto em relação à impugnação ao valor da causa e origem do imóvel e respectivos créditos cedidos. Apresenta prequestionamento. Busca efeito modificativo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro os vícios alegados pela parte recorrente no acórdão embargado.

O aresto esclareceu que a decisão combatida consignou a inadequação da liminar de revogação, que se revelou verdadeiro pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar de arresto.

Em relação à impugnação ao valor da causa e demais preliminares, a decisão sequer se manifestou, apenas consignando que serão enfrentadas em momento oportuno.

As razões expostas neste recurso são meramente infringentes ao julgado, demonstrando a embargante apenas inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, não se impõe ao julgador que venha a responder uma a uma das questões formuladas pelas partes, notadamente quando elas não têm o condão de modificar a decisão combatida.

Ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ausentes, portanto, vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o acórdão fica mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, proponho o **improvemento dos embargos de declaração.**

MÁRIO DACCACHE
Relator